



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000439/2025

Processo: 11117-00 2025

Autoria: Marlon Siqueira

Ementa: Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 463/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 439/2025, que: "Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no município de Juiz de Fora".

A proposição disciplina regras para venda, posse, porte e fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais (inclusive gás de pimenta vegetal) para fins de defesa pessoal, fixa limites de idade, condições para comercialização e autoriza o fornecimento gratuito pelo Município a mulheres amparadas por medida protetiva.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre o tema do Projeto, veja-se:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294250



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do Projeto de Lei versa sobre políticas públicas de proteção à mulher, estabelecendo regras de comercialização e uso de equipamento não letal para legítima defesa. Tais matérias, por se enquadarem no interesse local e em medidas de segurança e bem-estar da coletividade municipal, inserem-se plenamente no escopo da autonomia constitucional do Município, não invadindo a esfera de competência exclusiva da União ou dos Estados.

Deve-se ressaltar que a proposição não trata de matéria de competência privativa da União, como a legislação sobre material bélico ou controle de armas de fogo. O spray de extratos vegetais (oleorresina capsicum - OC, ou similares), na concentração e limite de volume propostos, é classificado como produto não letal de uso permitido, reforçando a competência municipal para disciplinar sua comercialização e uso no âmbito local.

Portanto, há competência legislativa plena do Município.

O projeto não cria cargos, funções, serviços públicos novos ou obrigações administrativas típicas que atraiam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O Art. 4º, ao autorizar o fornecimento gratuito do spray às mulheres sob medida protetiva, estabelece uma faculdade, e não uma obrigação impositiva, ao Poder Executivo. Por não criar despesa obrigatória nova, cargo, função ou programa específico, e por estar condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor, não se configura vício de iniciativa.

O Art. 5º, no entanto, ao fixar o prazo de 90 dias para a regulamentação pelo Poder Executivo, incorre em vício de constitucionalidade. A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a imposição de prazo ao Chefe do Executivo para regulamentar uma lei viola o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CR/88), pois interfere na autonomia administrativa e discricionariedade do Governante.

Diante disso, recomenda-se apenas a supressão do prazo de regulamentação.

Sugere-se a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294250



"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 12 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 12/12/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

